

São Paulo, 02 de março de 2023.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 259/2022

ÓRGÃO INTERESSADO: DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 07/03/2023, às 09h

OBJETO: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR*”.

A BONSAGLIA CONSULTORIA, ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.955.239/0001-64, sediada na Rua Itagyba Santiago, nº 51 – Vila Alexandria, São Paulo - SP, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, solicitar esclarecimento do Edital de Licitação em referência.

Oportuno registrar que nossa solicitação tem única e exclusivamente o ensejo de viabilizar a participação, de modo que atenda às expectativas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** mostrando-se justa e equilibrada para todas as partes envolvidas, seguindo todas as determinações e legislações pertinentes.

ESCLARECIMENTOS:

Por gentileza, informar o que segue:

- 1) O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra-se amparo na alínea d), inciso II, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo considerado elemento

essencial do contrato administrativo, por ser mecanismos apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado, quando da ocorrência de prejuízos por eventos futuros, incertos e excepcionais.

A “revisão” tem por objetivo promover o reequilíbrio econômico-financeiro em face da **superveniência de fatos imprevisíveis ou, se previsíveis de consequências incalculáveis**. Para que seja requerida, além da ocorrência da chamada “álea extraordinária”, isto é, onerações imprevisíveis e supervenientes que impedem a continuidade do contrato, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre o evento e a causa efetiva do desequilíbrio econômico, comprovado e documentado pela Contratada.

No mercado de saúde suplementar, o principal parâmetro que se utiliza para aferir o possível desequilíbrio econômico-financeiro é a elevação do índice de sinistralidade, ou seja, índice este obtido através da quantidade de procedimentos feitos pelos beneficiários (Sinistro) e o valor pago por estes serviços (Prêmio) à Contratada.

A sinistralidade é aferida mensalmente e o resultado para fins de demonstrar o percentual é realizado a cada período de 12 (doze) meses do contrato, podendo se obter disto um possível rompimento do equilíbrio contratual, razão pela qual fará jus as partes contratantes pactuarem uma revisão dos preços ora praticados.

Em suma, a sinistralidade é o indicador fundamental que avalia a utilização do plano de saúde pelos usuários, isto significa dizer que, a cada vez que um serviço é acionado, a sinistralidade se eleva e consequentemente os custos da Contratada com os clientes aumentam, ocasionando o desequilíbrio econômico-financeiro.

O “reajuste por sinistralidade” ou “reajuste técnico”, como é conhecido pelo mercado de saúde como ferramenta para solicitar o reequilíbrio econômico, consiste em uma fórmula prevista nos contratos de planos ou seguros de saúde coletivos, e inclusive reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), utilizada para

calcular o índice percentual a ser aplicado sobre a mensalidade, no caso da despesa anual que a Operadora teve, ultrapasse um determinado percentual de receita.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, responsável em promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais, a relação entre prestadores e consumidores e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país. Seu principal escopo é regulamentar os produtos e serviços no setor de saúde suplementar, com limites e deveres expostos na Lei nº 9.656/1998.

Entre suas competências estão a edição de normas/resoluções que tem por objetivo regular a relação das operadoras com os prestadores de serviços, bem como seus consumidores.

É imperioso salientar que a recomendação da própria Agência Reguladora (ANS), é que a revisão contratual pela sinistralidade ocorra caso o resultado obtido fique superior a 70%, proceder-se-á contratada o cálculo para identificar o percentual de reajuste que será atribuído ao Contrato para que não haja o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.

A exemplo da permissividade desta recomendação da ANS para fins de reequilíbrio econômico-financeiro nas contratações de assistência médica, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) fez presente em seus últimos processos licitatórios (**PREGÃO ELETRÔNICO nº 72/18 - PROCESSO TC-A nº 3.407/026/17 e o PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/22 - SEI - PROCESSO nº 12126/2021-60**) cláusula de reajuste técnico por sinistralidade, ferramenta está que possibilita à Contratada a restabelecer financeiramente o contrato quando da ocorrência do desequilíbrio contratual. Vejamos o que dispõe o último processo licitatório do TCE/SP:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/22

SEI - PROCESSO nº 12126/2021-60

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/22 – TCESP

[...]

13.REAJUSTE

13.1 Qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, relacionada a reajuste financeiro ou técnico, deverá respeitar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, contados da data de início dos serviços ou do último reajuste.

13.2 Os preços praticados no contrato serão reajustados financeiramente pelo **IPC - Saúde, divulgado pela FIPE**, visando à compensação das perdas decorrentes da inflação.

13.3 O Reajuste Técnico visará à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial e será aplicável quando a Sinistralidade (relação entre a despesa assistencial e a receita de contraprestação pecuniária) acumulada no período de 12 meses, contados da data de início dos serviços ou do último reajuste, ultrapassar os 70% (setenta por cento).

13.4 O reajuste técnico será apurado pela seguinte fórmula:

$$S = \Sigma Ga / \Sigma Rc$$

$$IR = [(S / 0,70) - 1] * 100$$

Em que:

S = Sinistralidade

Ga = Gastos assistenciais incorridos pela contratada no período analisado.

Rc = Receita de contraprestação pecuniária recebida pela Contratada no período analisado.

IR = Índice de Reajuste.

0,70 = Limite de sinistralidade.

13.5 Para fins de apuração da sinistralidade, a receita de contraprestação pecuniária será reconhecida de acordo com o período de vigência da cobertura assistencial e a despesa assistencial de acordo com a data de atendimento, independentemente da data de pagamento (regime de competência).

13.6 Caberá à Contratada a iniciativa revisional por Reajuste Técnico, devendo a solicitação contemplar a memória de cálculo e o demonstrativo da receita e das despesas assistenciais, por evento, consideradas para o cálculo da sinistralidade.

13.7 A Comissão de Fiscalização poderá solicitar esclarecimentos e informações adicionais quanto aos eventos considerados para a apuração da sinistralidade.



(Grifo Nosso)

Considerando todo o exposto, com vistas à manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no Item 18 (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato) do Anexo I – Termo de Referência, estamos corretos ao afirmar que será concedido o reequilíbrio econômico-financeiro (Reajuste Técnico ou Reajuste por Sinistralidade) sempre que a sinistralidade média do período analisado (12 meses) se encontrar acima de 70%? E, em sendo assim, podemos considerar a fórmula chancelada pelo TCE/SP e inserida em seus três últimos processos licitatórios, conforme a transcrição acima?

Certos do pronto atendimento às nossas solicitações, agradecemos antecipadamente, ao tempo que nos colocamos ao inteiro dispor de V.S.a.

Bonsaglia Consultoria, Assessoria e Corretora de Seguros Ltda.

CNPJ nº 07.955.239/0001-64